



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP (2015/0285305-5)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. Extraordinário ao qual se deve negar seguimento, por estar prejudicado (art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do Código de Processo Civil).

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.
Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP (2015/0285305-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL, por si e representando CAIO MAGALHAES CABRAL (menor), contra a decisão de fls. 324-332, na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, os Agravantes afirmam que *"é flagrante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, já que o Juízo a quo recusa-se a decidir o pedido dos Agravantes"* (fl. 339).

Sustentam que *"não teve manifestação quanto à violação ao art. 557, CPC (art. 932, CPC/2015) e muito menos se a divergência jurisprudencial, aplicação do art. 74 da Lei 8.213/91, apontada pelos Agravantes em seu recurso especial, não foi efetivamente debatida, não se pode considerar que houve fundamentação satisfatória"* (fl. 339).

Pugnam pelo provimento do agravo interno, para que o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP (2015/0285305-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. Extraordinário ao qual se deve negar seguimento, por estar prejudicado (art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do Código de Processo Civil).

3. Agrado interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de fundamento que desconstitui as razões de decidir anteriormente consignadas.

Inicialmente, esclareço a situação fática referente à presente controvérsia.

O recurso extraordinário foi interposto por LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL, por si e representando CAIO MAGALHAES CABRAL (menor), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Martins, **considerado publicado em 5/2/2016** e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial por entender que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta corte superior, na qual considera legal a fixação do termo inicial para pensão por morte presumida à data da sentença judicial.

2. Em sede de agravo regimental, o recorrente suscita a reforma do decisor, porquanto o relator teria decidido em confronto com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, pela demora no julgamento da ação, deve-se consignar o termo inicial do benefício à data da propositura da ação. O recurso não merece prosperar, visto que tais fundamentos não foram objeto de análise pela instância de origem, conforme Súmula 211/STJ.

3. Sobre a violação do art. 557 do Código de Processo Civil, este Tribunal Superior dispõe que não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido." (fl. 270)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão considerado publicado em 22/3/2016 (fls. 294-301).

Os Recorrentes sustentaram, além da presença de repercussão geral, que foi ofendido o art. 93, inciso IX, da Constituição.

Delineados os fatos, passo ao mérito do presente agravo regimental.

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, também do Texto Constitucional – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à minguia da satisfação desse requisito, foi caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; grifei.)

Importante salientar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade.

Fixadas essas premissas, explícito mais uma vez o que na decisão agravada registrei a respeito do exame do recurso extraordinário propriamente dito.

O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao pedido de reforma do acórdão de origem que consignou o termo inicial da pensão por morte à data da decisão judicial que reconheceu a ausência provisória.

Sustenta as recorrentes que a decisão deve ser modificada, haja vista a violação do art. 557 do CPC e do art. 74 da Lei 8.213/91, uma vez que "não poderia o Regional ter negado seguimento com fundamento no art. 557, CPC, ou seja, não se pode negar seguimento ao Recurso Especial com fundamento naquele dispositivo se a decisão que se busca reformar diverge do entendimento desta Corte Superior." (fl. 264, e-STJ)

Sobre este pleito, tem-se que não merece êxito, pois a redação do art. 557 do CPC prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Ao contrário do que se tenta demonstrar, a decisão monocrática está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Isso porque foi consignado que a pensão provisória por morte deve ser conferida a partir da decisão judicial que declara a ausência provisória.

*Outrora, não merece prosperar o argumento recursal que insurge a concessão do benefício à data da propositura da ação **pela demora no julgamento da ação**, visto que tais fundamentos não foram objeto de análise pela instância de origem.*

Conforme se observa nos autos, o Tribunal de origem consignou a percepção do benefício à data da decisão judicial que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência provisória, por entender que ao caso concreto deve ser aplicada a regra presente no art. 74, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito (fls. 187/189, e-STJ):

'A autora ajuizou ação declaratória de ausência - processo nº 581/2004, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Vinhedo em 11.05.2004, conforme comprova o documento defino às fls. 19.

Referida ação foi julgada em 07.02.2008, quando foi declarada a ausência de Osvaldo Alves Cabral, nomeada a autora LUCINEIDE como sua curadora, determinada a arrecadação dos bens (fis. 33/34).

O INSS afirma que na data da sentença que declarou a ausência (07.02.2008), o desaparecido já tinha perdido a qualidade de segurado, uma vez que decorridos mais de 24 meses do encerramento do último vínculo de trabalho.

Contudo, a análise da qualidade de segurado deve ser observada na data do desaparecimento (24.11.2003).

Nessa data, o marido da autora estava empregado, conforme comprova a CTPS e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fis. 13/14) e o vínculo empregatício foi encerrado em janeiro de 2004, em razão do desaparecimento.

A data da sentença que declarou a ausência deve ser considerada apenas na fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte presumida, nos termos do art. 74, III, da Lei & 213/91

[...]

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da decisão judicial que reconheceu a morte presumida no juízo competente, nos termos do art. 74, da Lei nº 8213/91.

Assim, o termo inicial é fixado na data da sentença proferida nos autos da ação declaratória de ausência - dia 07.02.2008 (fi. 34)".

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão a quo, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, convém transcrever acórdão da Segunda Turma, de relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental 730.462/SC, publicado no DJ 14.06.2006:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013.)

Verifica-se, assim, que decisão monocrática proferida na instância de origem preenche os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – TRIBUTÁRIO – ILL – EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrária à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 950.255/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 27.9.2007.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF).

Agravo improvido.'

(AgRg no Ag 800.650/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 10.9.2007.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme ilustram os precedentes abaixo:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1.051.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.099.956/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 18.11.2010.)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – LEI N. 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.205.224/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 27.10.2010.)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como penso. É como voto." (fls. 274-280)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial (**notadamente nos pontos em que esclarece que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte ao considerar a sentença de primeiro grau como termo inicial para pensão por morte presumida e em que entende não violar o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 a decisão monocrática que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência consolidada no Tribunal**), ao contrário do que pretendem fazer crer os Recorrentes, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não ficando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Assim, mostra-se correta a decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, segunda parte, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0285305-5 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 812.336 / SP

Números Origem: 00023398020098260659 00153421720144039999 0900023399 153421720144039999
201403990153420 23398020098260659 900023399

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.